



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

LEI 2.490, DE 14 DE MAIO DE 2015.

INSTITUI SANÇÕES AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS QUE CONTRIBUÍREM PARA A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo 7º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Itapecerica, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas pela presente Lei sanções aos proprietários de imóveis das áreas urbanas e rurais que contribuírem para a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, responsável pela transmissão da dengue, no município de Itapecerica – MG.

Art. 2º - É dever de todos os proprietários de imóveis a conservação de suas áreas internas e externas visando à tomada de cuidados preventivos contra a proliferação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti.

§ 1º - A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do “caput”.

§ 2º - Na hipótese de imóveis postos a locação por imobiliárias e que estejam fechados ou abandonados, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de incidir em penalidade a imobiliária e seus representantes legais, de multa correspondente a 169 (cento e sessenta e nove) UFIRs.

§ 3º - Os imóveis fechados, abandonados ou nos quais seja impedida a entrada dos agentes vistoriadores e fiscalizadores estarão sujeitos a sofrer processo judicial visando a consecução dos fins desta Lei, com o uso de autoridade policial, se necessário.

§ 4º - O proprietário ou ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores ficará sujeito à multa correspondente a 169 (cento e sessenta e nove) UFIRs, a cada reincidência.

Art. 3º - É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, nas áreas urbanas e rurais, a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho,



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

dentre outros, que acumulem água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 4º - Na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelo agente responsável pela prevenção de Vetores, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, além da presença do próprio ou de larvas do espécime deverá ser comunicado o fato, imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo, para a aplicação da sanção cabível.

Art. 5º - A propriedade em que for encontrado o foco do mosquito *Aedes Aegypti* sujeitará os seus proprietários as seguintes sanções:

Em se tratando de propriedade particular:

- a) Na primeira incidência: Advertência, para regularização em 07 (sete) dias;
- b) Na reincidência: Advertência, para regularização em 07 (sete) dias e multa correspondente a 169 (cento e sessenta e nove) UFIRs;
- c) Na segunda reincidência: Multa correspondente a 338 (trezentos e trinta oito) UFIRs;
- d) Demais reincidências: multa correspondente ao dobro do valor previsto na alínea "c".

II- Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou próprio público:

- a) Na primeira incidência: Advertência, para regularização em 07 (sete) dias;
- b) Na reincidência: Advertência, para regularização em 07 (sete) dias e multa correspondente a 169 (cento e sessenta e nove) UFIRs;
- c) Na segunda reincidência: Multa correspondente a 338 (trezentos e trinta oito) UFIRs;
- d) Demais reincidências: multa correspondente ao dobro do valor previsto na alínea "c" e cassação do Alvará Municipal de Funcionamento.

§ 1º - Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

§ 2º - Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que situar no imóvel descumpridor da lei.

§ 3º - Será promovida a cassação do Alvará Municipal de Funcionamento das pessoas jurídicas que estejam sediadas nos locais em que se encontrar focos do mosquito *Aedes Aegypti*.



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

§ 4º - A concessão de novo Alvará de Funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

§ 5º - O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo.

§ 6º - Os prédios públicos ou que abriguem repartições públicas do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta Lei, e responderão pelas penalidades impostas.

§ 7º - A autoridade responsável pela conservação do próprio público, responderá solidariamente pela pena imposta.

Art. 6º - Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução dessa Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá realizar campanhas orientativas sobre o disposto nesta Lei, bem como campanhas educativas, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito da dengue.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica/MG, 14 de maio de 2015.


Omar Fonseca Siqueira

Presidente